



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311307-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante AGNALDO CASSIANO CRUSCO, é agravado CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2311307-04.2024.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: AGNALDO CASSIANO CRUSCO

AGRAVADA: CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

VOTO Nº 41760

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Consórcio supostamente contratado mediante fraude. Ausência de verossimilhança. Matéria controvertida a ser esclarecida com a integração do contraditório. Requisitos do art. 300, caput, do CPC não demonstrados. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGNALDO CASSIANO CRUSCO nos autos da ação declaratória c.c. reparação de danos em face de CONFIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Dr. Rilton José Domingues (fls. 07/08 desse instrumento e fls. 99/100 dos autos de origem), que indeferiu tutela provisória de urgência consistente na suspensão dos contratos.

Sustenta a Agravante, em suma: (a) ter firmado contrato de adesão à grupo de consórcio, quando pretendia a compra direta do veículo ofertado; (b) ter demonstrado indícios de práticas fraudulentas por prepostos da empresa ré; (c) presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 61).

Resposta ao recurso (fls. 66/69).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória c.c. reparação de danos em que o autor, ora Agravante, alega, em síntese, ter sido surpreendido com a contratação de consórcio, quando havia lhe sido ofertada a compra comum de um veículo, com a entrega do bem após a assinatura do contrato.

A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 1.019, inc. I, c.c. art. 300, *caput* e § 3º, do NCPC, exige: (a) a probabilidade de tutela do direito; (b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e, em se tratando de tutela antecipada, (c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, em que pese o inconformismo apresentado, a r. decisão agravada merece subsistir pelos seus próprios fundamentos, vez que as alegações do Agravado não se mostram verossímeis, especialmente se considerado tratar-se de contrato de participação em grupo de consórcio, conforme os documentos juntados com a inicial (fls. 21/34 e 35/48 dos autos de origem).

Além disso, é necessária a integração do contraditório para a análise de questão controvertida, qual seja, o vício de consentimento na celebração do negócio.

Observa-se que se trata de decisão precária, sendo possível a modificação a qualquer tempo, inclusive depois da contestação, desde que alteradas as condições.

Destarte, em análise não exauriente, ausentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC.

Portanto, mantém-se a r. decisão agravada.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator